



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000015/2007-60
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.183 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORATÓRIO KNIJNIK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.021.511-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. No caso, em Auditoria Fiscal na empresa, verificou-se que o contribuinte deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP:

1) os valores pagos a **segurados contribuintes individuais** nas competências fev/03 a abr/04 e jul/04 a abr/06 conforme PLANILHA 1 - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO - INFORMADOS NA GFIP, em anexo, onde constam os nomes dos segurados, as competências dos pagamentos, os valores pagos e as contas contábeis onde foram lançados os pagamentos. A empresa foi autuada pela não apresentação de documentos contábeis através do Auto de Infração DEBCAD 37.021.509-5, por essa razão não foi possível identificar os nomes de alguns segurados cujos pagamentos foram contabilizados. Cabe a empresa identificar tais pagamentos e informar a GFIP corretamente.

2) Os valores pagos a **segurados empregados**, conforme folha de pagamento, nas competências jan/05 a jul/05. Os nomes dos segurados, as competências dos pagamentos e os valores pagos, assim como as contribuições não declaradas encontram-se na PLANILHA 2 SEGURADOS EMPREGADOS QUE NÃO CONSTARAM DA GFIP.

3) Os **segurados empregados das filiais**, conforme folha de pagamento, não foram incluídos em GFIP nas competências ago/2005 a nov/2005. A empresa entregou, durante a ação fiscal essas GFIP, conforme a PLANILHA 3 — EMPREGADOS DAS FILIAIS QUE NÃO CONSTARAM NA GFIP.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 21/08/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 28/08/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 48 a 55.

O processo foi baixado em diligência, fls. 265 a 269, tendo o auditor emitido informação fiscal fls. 294 a 295.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, contudo relevou em parte a multa aplicada, fls. 302 a 312, excluindo-se da multa aplicada a contribuição dos segurados empregados sobre o vale transporte pago em dinheiro, uma vez que a fiscalização deveria ter apurado a contribuição considerando o valor da remuneração dos segurados constantes da folha de pagamentos.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 78 a 91, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

Em preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa por não ter tido acesso aos documentos citados no Relatório Fiscal. Ainda, como se vê do acórdão recorrido, teve seu pedido de dilação do prazo para complementar os documentos e esclarecimentos, cujo objetivo principal era o de corrigir e comprovar a correção das faltas, em tem hábil.. indeferido.

E que não foi assegurado à recorrente o devido processo legal, mesmo com a apresentação da sua impugnação, onde discorre amplamente sobre a questão. Assim, há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que merece ser acolhida a preliminar ora suscitada, por ser justo e de direito.

Tal Modo de agir foi o adotado pelo recorrente, que, durante a ação fiscal, corrigiu as faltas apuradas pela fiscalização, como é reconhecido pela Relatora do acórdão atacado.

Contudo, o prazo exíguo não permitiu a melhor técnica e o pleno exercício de seu direito de \ter relevada a zero a multa aplicada, mesmo preenchendo todos os requisitos para este fim, uma vez que (1) é primário, (2) não incorreu em agravantes e (3) comprovou \aa correção das faltas. n Contudo, o prazo exíguo não permitiu a melhor técnica e o pleno exercício de seu direito de \ter relevada a zero a multa aplicada, mesmo preenchendo todos os requisitos para este fim, uma vez que (1) é primário, (2) não incorreu em agravantes e (3) comprovou \aa correção das faltas.

Ademais, as planilhas apresentadas pela fiscalização não refletem a realidade. Todos os equívocos sinalizados durante a ação fiscal restaram sanados pela recorrente, ao decorrer do procedimento inquisitório fiscal.

Toda GFIP entregue após o TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal trará, inexoravelmente, repercussão na REDUÇÃO e possível RELEVAÇÃO da multa. Nesse sentido, foi o agir do recorrente, que buscou sanar toda e qualquer falta, consoante farta documentação apresentada ao fisco.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, ?pera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 82. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37021506-0 e 37021505-2 sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar de quais fatos geradores constam em cada NFLD.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das NFLD conexo(s). Caso os referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, identificando os fatos geradores, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada NFLD com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira